



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
*Célula de Gestão de Licitações e Contratos*

**RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021 – CPL/PMB

**OBJETO:** Aquisição de máscara facial branca, em algodão, dupla camada de proteção, reutilizável e máscara descartável, retangular, com elástico, pregas triplas, para atendimento às necessidades das unidades fazendárias desta SEFA visando o enfrentamento do COVID-19.

**INTERESSADOS:** LEIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 12.309.536/0001-72.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa LEIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI.A impugnante apresentou seu pedido tempestivamente, contra especificações estabelecidas em edital. Irresignando-se as referidas disposições ali contidas e requerendo que seu pedido fosse acolhido, alterando-se o instrumento convocatório, por fazer-se crítica aos prazos de amostras durante o certame em questão e de entrega do material após a assinatura do contrato, com argumento de ampliação da concorrência, pedindo-se a retificação dos termos da licitação para sua republicação.

É breve relatório.

**DO MÉRITO**

**DAS CLAUSULAS IMPUGNADAS**

A empresa LEIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI apresentou as seguintes ponderações:

**I – DOS FATOS**

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada, que vem assim relacionada:

*3.2 - Considerada aceitável a oferta de menor preço na sessão pública a ser marcada pela Administração, antes da apreciação dos documentos de habilitação, suspenderá o certame para que o licitante vencedor da etapa de lances apresente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, amostras do(s) produto(s), conforme as orientações trazidas no TR, anexo deste edital, nos termos do artigo 43, IV da Lei Federal 8.666/1.993, a contar da Convocação da licitante com melhora colocada;*

*4.2 - Recebimento provisório: até 5 (cinco) dias, contados a partir do recebimento da Nota de Empenho e deverá ser feito pelo servidor designado pela Administração que atestará o recebimento dos referidos materiais.*

*4.3 - Recebimento definitivo: até 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento provisório e deverá ser feito pelo servidor designado pela Administração que atestará o recebimento dos referidos materiais.*

*8.2 - O fornecedor deverá entregar os materiais no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do recebimento da Nota de Empenho e posterior aprovação na etapa de entrega provisória (contendo descrição do produto ofertado pela empresa).*

Sucedendo que, tal exigência é absolutamente abusiva, pois diminui o caráter competitivo do certame.

**II – DA ILEGALIDADE**

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da*



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

*Célula de Gestão de Licitações e Contratos*

*naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

Ora, na medida que o indigitado item do edital está a exigir que as empresas apresentem amostras no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, e entregue os materiais dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, faz com que empresas de outras regiões, não possam participar da referida licitação. Nessa perspectiva, na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, além do tempo para a confecção do objeto. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega dos produtos, considerando o sistema operacional. Ademais, após os últimos acontecimentos oriundos da Pandemia do COVID19 (Coronavírus), o País decretou CALAMIDADE, bem como, o Estado do Mato Grosso está com decreto de medida restritiva, além de vários outros Municípios, interrompendo-se a entrada e saída de pessoas, suspendendo transportes intermunicipais, entre outras providências. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos:

*“[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).”*

Por isto a importância da Administração Pública, no exercício de suas atividades, pautar-se em um planejamento, de forma a não submeter o licitante vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

Como se não bastasse, o item objurgado fere igualmente o princípio da MOTIVAÇÃO, visto que, para ampliação ou restrição de empresas interessadas em participar do certame, deve ser obrigatoriamente motivada. Conforme assevera Celso Antonio Bandeira de Mello:

*“Princípio da motivação: 17. Dito princípio implica a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que se deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.” (in curso de Direito Administrativo, 29ª ed., pag 115)*

Diante dos fatos mencionados, é perceptível que a cláusula do edital que aqui está sendo discutida, fere preceitos básicos do direito administrativo, ainda, descumpra com a legislação no momento em que exclui possíveis concorrentes, e por fim, é completamente desamparado dos princípios da licitação pública e o objetivo principal que é o interesse público. Portanto, não há como manter a referida cláusula e buscar a proposta mais vantajosa ao mesmo tempo, é algo impossível de se cumprir em sua totalidade, ficando clarividente o tamanho absurdo dessa exigência, conforme entendimento do Tribunal de Contas de Mato Grosso:

*“JULGAMENTO SINGULAR Nº 188/LCP/2017 PROTOCOLO Nº: 26.256-0/2015 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES INTERESSADA: SOLANGE SOUSA KREIDLORO 5 Diante do exposto, e de acordo com o parecer Ministerial, mantenho a presente irregularidade constante no item 1.1, com aplicação de multa no valor de 6 UPFs/MT à Sra. Solange Sousa Kreidloro (Ordenador de Despesas), com fulcro nos arts. 75, III da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 289, II do Regimento Interno, c/c inciso II do art. 2º e alínea “a” do inciso II, do art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016. Quanto à irregularidade relativa à exiguidade do prazo de 02 (dois) dias para a entrega dos bens licitados, verifico que as alegações da defesa não merecem prosperar, pois a inexistência de impugnação ao edital de convocação, bem como o fato de que o referido certame envolve o fornecimento de pneus para os mais diversos veículos do Município, os quais não poderiam aguardar indefinidamente a entrega dos produtos, não servem de justificativa razoável para a inclusão da referida exigência, mostrando-se excessiva e comprometendo o caráter competitivo do certame, uma vez que inadequadas. A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento expedida pela Prefeitura é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais. Neste aspecto, esta Corte de Contas se manifestou: Licitação. Edital. Violação ao caráter competitivo. Exigência de entrega de bem em prazo exíguo. A previsão em edital licitatório de prazo exíguo para entrega de produtos ou prestação de serviços para atendimento da frota municipal prejudica o caráter competitivo do certame, contrariando o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que privilegia os fornecedores locais e restringe a participação de potenciais interessados, que ficam impossibilitados de cumprir as obrigações previstas devido à distância entre suas sedes e o município licitante. (Denúncia. Relator: Conselheiro 6 José Carlos Novelli. Acórdão nº 13/2013-TP. Processo nº 17.880-2/2014). Apenas em situações excepcionais e de emergência, seria justificável a exigência de cumprimento de prazo tão exíguo e de condição tão rígida, o que não é o caso da contratação em tela. O Município poderia adotar outras medidas para evitar o atraso na entrega dos produtos, em decorrência de sua distância geográfica para com outros Municípios e Estados Brasileiros, a exemplo de manter estoque de produtos para situações emergenciais. Ademais, caso fosse de interesse da Administração Pública empreender tratamento favorecido e simplificado à micro e pequenas empresas sediadas no local na qual se realizou a licitação, deveria ter realizado o certame em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 123/2007, o que não ocorreu nos*



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

*Célula de Gestão de Licitações e Contratos*

*autos. Assim, configurada a irregularidade, prossigo na análise quanto à responsabilidade pela sua ocorrência. o exposto, nos termos do artigo 1º, XV e § 3º do artigo 91 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT); artigo 90, inciso II e 91 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), acolho integralmente o entendimento técnico e o Parecer nº 725/2017 do Ministério Público de Contas e decido no sentido de: I - julgar PROCEDENTE a presente Representação de Natureza Interna, proposta pelo Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 226, do Regimento Interno; II - DECLARAR a ilegalidade, sem pronúncia de nulidade, do Pregão Presencial nº 57/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, em virtude do descumprimento dos artigos 37, XXI, da CF e arts. 3º da Lei nº 8.666/93. 7 III – aplicar MULTA 12 UPF's/MT à Sra. Solange Sousa Kreidlora (Ordenador de Despesas), sendo 6 UPF's/MT, em razão da exigência indevida no edital de pneus de procedência nacional, (GB13, item 1.1) e 6 UPF's/MT, em razão da exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo (GB13, item 1.2), ambas com fulcro nos arts. 75, III da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 289, II do Regimento Interno, c/c inciso II do art. 2º e alínea “a” do inciso II, do art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016.”*

Assim, **solicito que seja estipulado como prazo para entrega no mínimo 10 (dez) dias úteis para entrega das amostras, e 30 (trinta) dias úteis para entrega dos produtos em definitivo**, visando assim que mais empresas possam vir a participar do certame, tendo uma maior vantagem para toda a sociedade, em específico a economia na compra do produto por parte deste órgão licitador.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO, recebida, apreciada e julgada procedente, com efeito para: **que seja alterado o prazo de entrega de no mínimo 10 (dez) dias úteis para entrega das amostras, e 30 (trinta) dias úteis para entrega dos produtos**, a fim que não seja restringido a participação no certame, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do mesmo.

(Grifos nossos)

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Preliminarmente, cabe elucidar que Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), publicou através dos meios oficiais, o edital do Pregão Eletrônico nº. 004/2021, cumprindo as regras estabelecidas pela lei nº. 8.666/93 e 10.520/02.

Como é de conhecimento, é dever supremo da Administração, como também das licitantes proponentes, seguir o que emana a lei, como preceitua o artigo 5º da Constituição Federal e conforme aponta o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, abaixo elencado:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com isso, ao estabelecer o prazo de 72 (setenta e duas) horas para apresentação de amostras e 10 (dez) dias para entrega dos produtos a serem licitados, a Administração não quis ofender o disposto no texto constitucional, tampouco as leis federais que alicerçam a temática das licitações, uma vez que o ato emanado, visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, atendendo ao interesse público e as demandas urgentes da Administração Estadual.

Em consulta ao Setor Demandante, obteve-se a seguinte manifestação:

Com relação ao item 3.2, informamos que vale primeiramente salientar que a solicitação de amostras visa celeridade e pleno atendimento de necessidade da Administração. Assim, o prazo de 72 (Setenta e duas) horas previsto em edital, tenta justamente atender tal necessidade, sendo este suficiente para aquelas entregas feitas presencialmente no Órgão ou mesmo aquelas via postagem de Correio/Sedex.

Já nos itens 4.2 e 4.3, referentes a execução do objeto, os prazos foram adotados pela urgência na entrega dos materiais, uma vez que se faz necessário pela necessidade eminente de combate e prevenção à Pandemia do



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

*Célula de Gestão de Licitações e Contratos*

COVID-19. Ficará a cargo da CONTRATANTE a análise do material entregue e a definição se o mesmo atende especificações técnicas também previstas em edital. Em caso de inconformidades, o prazo para substituição dos mesmos é de 05 (cinco) dias, conforme aponta o item 4.4.

Por fim, trabalho desenvolvido pela Secretaria de Estado da Fazenda é essencial, conta com unidades espalhados por toda e extensão do nosso Estado e não foi paralisado mesmo durante os picos da pandemia. Para que os nossos Servidores continuem exercendo suas atividades cotidianas, se faz necessário o uso de equipamentos de proteção individual que auxiliem no combate e prevenção a disseminação do vírus, logo a alteração no prazo de entrega de tais materiais, no cenário atual, fica inviável de ser realizada.

Vale ressaltar, conforme exposto, que vivenciamos tempos de pandemia, na qual o uso do objeto a ser contratado é de suma importância para o andamento da Administração não podendo o ente público ficar ao bel prazer do ente privado e suas ponderações, é o que preceitua justamente a supremacia do interesse público sobre o privado.

É oportuno esclarecer que os prazos foram devidamente justificados e motivados no Termo de Referência (TR), parte integrante do edital (ao contrário do que afirma a impugnante), e que o uso das máscaras é obrigatório em território nacional, regulado pelo Ministério da Saúde e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), bem como pelas legislações vigentes ligadas ao combate da COVID 19.

Assim, de forma alguma o objetivo era “onerar” licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos adotados, visam garantir os princípios basilares da licitação pública, como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência no procedimento administrativo.

O prazo apresentado visa melhor atendimento as demandas desta SEFA, que urgentemente precisam ser supridas diante do quadro da atualidade, não podendo, após o encerramento do certame licitatório, prolongar-se a espera para tal atendimento.

Conforme sugerido pela impugnante, os prazos em sua somatória prolongariam a administração em pelo menos 40 (quarenta) dias, apenas para atender o interesse particular da impugnante.

Buscando entendimento aprofundado, pode-se esclarecer ainda que na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 não há qualquer indicativo de limites mínimos e máximos para o prazo de apresentação de amostras e de entrega dos materiais adquiridos pela Administração, sendo este um entendimento discricionário dos órgãos públicos, em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

Por outro lado, essa definição não poderá estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o art. 15 da Lei de Licitações, em seu inciso III, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

A impugnante alega que o edital não previu os custos e o tempo necessário para o transporte dos itens licitados, sustentando que o melhor prazo a ser fixado seria de no mínimo 10 e 30 dias, devendo a Administração esperar por esse período para o recebimento dos produtos.



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

*Célula de Gestão de Licitações e Contratos*

Contudo, não parece razoável, proporcional ou vantajosa esta espera, tendo em vista que compromete o bom funcionamento desta Secretaria, devido a existência de necessidades emergenciais por parte da Administração.

Posto isso, conforme o item 3.1 do termo de referência que compõe o instrumento convocatório em questão, é possível justificar a solicitação do prazo exigido de 72 (setenta e duas) horas amostras e 10 (dez) dias para a entrega final dos produtos, uma vez que, não destoando daquilo precedido legalmente, observa as práticas de mercado e tem o azo de reparar demandas emergenciais, considerando o interesse público envolvido, e a necessária efetuação do recebimento dos produtos pela Administração.

Neste ensejo, vale ressaltar que a impugnante alega que o prazo para apresentação de amostras e entrega dos materiais, por ser exíguo, fere a ampla competitividade do certame. Tal afirmação deve ser desconsiderada, uma vez que a intenção é justamente atender as necessidades internas, com o produto a ser entregue, dentro de um prazo razoável, hábil e eficiente, sem que sejam causados prejuízos a Administração.

Dessa forma, os prazos estipulados não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o interesse particular.

Outrossim, os princípios norteadores do procedimento licitatório não podem estar sujeitos a mera imposição do particular, mas a uma interpretação sistêmica que vise adequá-los a realidade e necessidade dos Estados; por isso além de direitos, um conjunto de deveres e limitações são impostas pelo instrumento convocatório.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento do Tribunal Contas de Santa Catarina:

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. Tribunal de Justiça de Santa Catarina - SC. Mandado de Segurança nº. 98.008136-0. Relator: Des. Volnei Carlin. Data: 14.08.02. (Grifei).

Por fim, deve-se esclarecer, que a Contratação Pública visa garantir uma contratação vantajosa e eficaz, com vistas a preservar o interesse da coletividade, tendo em vista que tal interesse sempre vai se sobrepôr ao interesse particular.

De fato, sempre melhor que haja ampla participação do que a participação de menos licitantes, em qualquer circunstância em uma licitação pública. Ter maior concorrência pode significar ser efetivamente melhor para a Administração, no entanto, por meio da defesa do princípio da supremacia do interesse público, ante a situação vivenciada, com a pandemia do COVID, cabe à administração pública cumprir o que rege a



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

*Célula de Gestão de Licitações e Contratos*

legislação, quanto ao uso de máscaras, mesmo que isso pudesse significar a participação de menos licitantes no certame.

**CONCLUSÃO**

Observando-se o pedido impugnatório apresentado e com base na fundamentação exposta, **DECIDO** conhecer a impugnação interposta pela empresa LEIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, para em seu mérito considerar a mesma **IMPROCEDENTE**.

Belém/PA, 11 de fevereiro de 2021.

  
**ANA CORRÊA**

Pregoeira CGLC/DAD/SEFA